



## São Roque-SP

### LEI ORDINÁRIA Nº 2.455/1998, DE 27 DE JULHO DE 1998

[\(Vide Decreto nº 5.245, de 1998\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.680, de 2009\)](#)

[\(Vide Decreto nº 9.277, de 2020\)](#)

Dispõe sobre os serviços funerários no Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

Efaneu Nolasco Godinho, **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei:

~~Art. 1º O Serviço Funerário do Município de São Roque será executado diretamente pela Prefeitura, ou indiretamente, através de concessão onerosa, sem exclusividade, após prévio processo licitatório.~~

Art. 1º O serviço funerário do Município de São Roque e os cemitérios públicos serão administrados e executados diretamente pela prefeitura, ou indiretamente, por meio de concessão onerosa, após prévio procedimento licitatório. [\(Redação dada pela Lei nº 5.247, de 2021\)](#)

Art. 2º A concessão obedecerá aos princípios gerais da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, com as alterações posteriores, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, no que couber, e da legislação municipal vigente aplicável.

Art. 3º Considera-se serviço funerário:

I - fornecimento de caixões e urnas mortuárias;

II - remoção e transporte de corpos, urnas e caixões exclusivamente em carros funerários;

III - ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;

IV - transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;

V - fornecimento de noticiários de falecimentos e ofícios religiosos fúnebres, para os jornais e emissoras de rádio do Município;

VI - transporte de esquife ou similar;

VII - realização de velório e similar;

VIII - fornecimento de aparelho de ozônio;

IX - instalação e manutenção de prédios com salas de velórios, de acordo com legislação sanitária vigente;

X - transportes fúnebres dentro do Município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada município;

XI - transporte de acompanhantes aos cortejos fúnebres por conta própria ou por autorização a terceiros interessados;

XII - providências administrativas junto às repartições municipais, cemitérios, cartórios de registro civil e agências de previdências social, prestando conta às famílias interessadas de todas as despesas efetuadas e recebimentos;

XIII - atendimento a todas as posturas municipais e do Código Sanitário do Estado, bem como acompanhamento junto aos órgãos oficiais para a liberação de corpos sujeitos a necropsia pela legislação vigente;

XIV - fornecimento de caixões especiais, quando for o caso, sempre que a legislação vigente aplicável o exigir.

Art. 4º Optando o Poder Público Municipal pela delegação do serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período.

Art. 5º O Prefeito publicará Decreto autorizando e justificando a delegação dos serviços através de concessão, antes da abertura do processo de licitação quando essa for a opção da Prefeitura.

Art. 6º Os ônus da concessão serão estabelecidos pela Prefeitura nos editais de licitação.

Art. 7º A concessionária poderá ser obrigada a construir, ampliar, reformar ou manter velórios e outras dependências nos cemitérios do Município, ou ainda administrar, manter e conservar cemitérios, caso a Prefeitura venha a optar por esses tipos de concessões onerosas.

§ 1º O projeto dos imóveis de que trata o **caput** deste artigo será executado pelo setor competente da Prefeitura de São Roque.

§ 2º A construção será feita no prazo a ser determinado pela Prefeitura, não superior a doze (12) meses, devendo esses bens serem incorporados ao patrimônio municipal.

§ 3º Quando o ônus da concessão constituir-se de construção de imóveis, a Prefeitura colocará, por sua conta, o respectivo terreno à disposição da concessionária.

§ 4º Optando a Prefeitura por ônus de administração, manutenção ou funcionamento de velórios ou de cemitérios, pela Concessionária, esses serviços serão prestados sob supervisão, normatização e fiscalização da Prefeitura que definirá as normas aplicáveis, através de decreto do Prefeito.

Art. 8º O Poder Público Municipal com base nas planilhas de custos fornecidas pelas empresas concessionárias fixará os preços máximos a serem cobrados dos interessados, através de tabela a ser definida por decreto do Prefeito.

§ 1º Optando a Prefeitura pela concessão onerosa, os preços da tabela, aprovados na licitação originária, só serão revistos um ano após a data da primeira contratação, com base nos índices aprovados em planilhas.

§ 2º Para efeito de composição da tabela, serão levados em conta todos os fatores incidentes sobre os custos dos materiais, serviços e demais despesas administrativas e de manutenção dos velórios.

Art. 9º A empresa funerária concessionária, obriga-se ao fornecimento gratuito de caixão mortuário, transporte e velório, às pessoas reconhecidamente sem recursos financeiros, bem como aos indigentes, dentro dos limites do município.

Parágrafo único. A uma fornecida gratuitamente aos indigentes ou pessoas reconhecidamente pobres na expressão da Lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando tratar-se de criança podendo a Prefeitura autorizar o uso de outros materiais adequados.

Art. 10. O transporte de cadáveres de outros municípios para o de São Roque a cargo de empresas funerárias de outras localidades, limitar-se-á exclusivamente até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo da empresa concessionária do Município de São Roque.

§ 1º Quando o cadáver proceder de outra cidade para sepultamento no Município de São Roque, permitir-se-á que a empresa de outra localidade dirija-se diretamente para o cemitério para efetuar o sepultamento.

§ 2º Caso venha a ocorrer o óbito de pessoas de outros municípios dentro do Município de São Roque, fica facultado à família do falecido o direito de escolha da empresa funerária para sua remoção e aquisição de urnas, ficando sob responsabilidade da concessionária escolhida as providências administrativas para o registro do óbito.

Art. 11. O serviço de recolhimento de corpos em vias públicas, hospitais, clínicas, I.M.L. (Instituto Médico Legal), e outros órgãos, bem como todas as providências para sepultamento de indigentes e pessoas comprovadamente pobres, será executado gratuitamente pela empresa concessionária.

Art. 12. Na execução irregular dos serviços objeto da concessão ou no caso de infração à qualquer disposição desta Lei ou daquelas que forem fixadas em Regulamento a ser expedido pelo Poder Público, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a advertência escrita;

b multa no valor equivalente de 1 (uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, vigentes à época da infração, de acordo com a gravidade do fato, a critério dos órgãos fiscalizadores da Prefeitura;

c intervenção, extinção da concessão, rescisão contratual e demais penalidades, nos termos da Lei Federal 8.987/95, com suas alterações;

d penalidades estabelecidas na Lei nº 8.666/93, com suas alterações, no que couber, reconhecidos todos os direitos da Administração.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, iniciará o processo licitatório para a outorga da concessão.

Parágrafo único. A licitação obedecerá aos princípios da Lei nº 8.987/95, da Lei 8.666/93 e da legislação municipal vigente aplicável.

Art. 14. Enquanto não estiver concluído o processo de licitação, a atual empresa permissionária continuará a prestar os serviços funerários do Município, através de permissão a título precário.

Parágrafo único. Aplica-se à permissionária, enquanto em atividade, as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 15. A Prefeitura poderá regulamentar as normas dos serviços funerários, da concessão, da licitação competente, do funcionamento, da administração e das construções ou reformas dos velórios e dos cemitérios, através de decreto do Prefeito.

Art. 16. Para atender situações excepcionais caracterizadas pela urgência, ou diante de fatos imprevisíveis, devidamente justificados, a Prefeitura poderá outorgar permissão a título precário e sem exclusividade para a execução dos serviços funerários, apenas pelo tempo necessário para a abertura da licitação competente, obedecidas todas as demais disposições desta Lei.

Art. 17. Em nenhuma hipótese a Prefeitura será responsável por quaisquer despesas assumidas ou a assumir pela Concessionária com terceiros, relativas direta ou indiretamente com os serviços concedidos, nem por quaisquer despesas relativas a convênios, despesas trabalhistas, previdenciárias, securitárias ou outras relativas a seus empregados ou prepostos. A Prefeitura não se responsabilizará também por despesas relativas a danos ou prejuízos de qualquer natureza causados a terceiros pela Concessionária.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de S. Roque, 20/7/98.

Efaneu Nolasco Godinho  
Prefeito

Publicada aos 27/7/98, no Gabinete do Prefeito.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.